



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

## ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

A P R O V A D O

Em 24 de novembro de 2021

*[Assinatura]*

Presidente

Altera a Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Complementar 08, de 04 de abril de 2016, que institui o Novo Código de Posturas do Município de João Monlevade.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

**Art. 1º O art. 61, da Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Complementar 08, de 04 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 61. Os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros instalados no Município de João Monlevade, deverão ser dotados de cobertura, assento, iluminação, calçamento em toda sua área, vedação nas laterais e na parte de trás, bem como conter espaço específico para pessoas com deficiência, rampa e espaço adequado dentro do abrigo para uso dos cadeirantes, todos devidamente sinalizados.

§ 1º Poderão conter mapas indicando as linhas e os horários dos ônibus que passam no respectivo local

§ 2º A mesma informação contida no mapa com as respectivas linhas e horários deverá ser fixada em braile.”

**Art. 2º O art. 62, da Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Complementar 08, de 04 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 62. Poderá conter em cada ponto de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros, no mínimo, um cesto para lixo seletivo e um para lixo orgânico.”

**Art. 3º A Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Complementar 08, de 04 de abril de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 62-A com a seguinte redação:**

“Art. 62-A. Poderá conter em cada ponto de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros sua respectiva numeração de identificação, seguindo a ordem: bairro / número da parada.

Parágrafo único. Esta informação deverá estar fixada no canto superior da lateral esquerda voltada para o sentido da via, visível a uma distância de 50 (cinquenta) metros.”

**Art. 4º A Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Complementar 08, de 04 de abril de 2016, passa a vigorar acrescida de art. 62-B com a seguinte redação:**

27 OUT 2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

“Art. 62-B. Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder os espaços disponíveis nos pontos, para a veiculação de publicidade, através de concorrência pública, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a padronizar o tamanho, forma e teor do conteúdo da publicidade veiculada nos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros, ficando expressamente proibido, qualquer outro tipo de veiculação particular fora os contratados e de acordo com as normas estabelecidas pela prefeitura.

§ 2º É vedada, sob qualquer forma, a propaganda de:

I - cunho político

II - fumo e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munição e explosivos;

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;

IX - caráter abusivo, que contenha qualquer tipo de discriminação, incitação à violência, exploração do medo ou superstição, que se aproveita da condição de criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de levar o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à própria saúde ou segurança.”

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.735, de 27 de dezembro de 2007.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 19 de outubro de 2021.

  
Belmar Lacerda Silva Diniz  
Vereador - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto sugere a alteração de dispositivos do Código de Posturas, prevendo melhor qualidade de vida aos usuários de transporte coletivo urbano, na medida em que estabelece conforto e proteção aos cidadãos enquanto esperam suas conduções.

Neste formato, com cobertura, assentos, vedação nas laterais e nos fundos, os usuários terão a devida segurança e proteção contra chuvas e outras intempéries, que são cada vez mais frequentes em nossa região.

Além disso, o presente Anteprojeto de Lei garante a acessibilidade, a inclusão e a qualidade dos serviços prestados aos passageiros com deficiência física e/ou visual, uma vez que contempla diferentes soluções para cada tipo de necessidade, quando prevê a colocação de rampas de acesso, quando necessário e informações em braile.

O Anteprojeto prevê também numeração das paradas e referidos bairros, o que facilita a localização de quem está dentro dos veículos, tanto para motoristas, quanto para passageiros. Essa informação servirá também para organizar a parte administrativa do setor de transportes, pois torna mais fácil a nomeação e localização dos pontos para eventuais manutenções nos referidos pontos de ônibus.

Este Anteprojeto de Lei autoriza a parceria entre a Prefeitura e empresas privadas, através de concessão para exploração de publicidade nos pontos de ônibus. Toda a arrecadação com a publicidade será destinada para manutenção de toda estrutura dos abrigos dos pontos de acordo com a padronização estabelecida. O objetivo é transmitir uma mensagem visual ao cidadão de organização e aparência, sempre tendo como motivação o desenvolvimento do Município, ao mesmo tempo, com economia aos cofres públicos e prevendo ações de sustentabilidade.

Diante do exposto, solicito aos nobres colegas, apoio para aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,

Belmar Lacerda Silva Diniz  
Vereador – PT



LEI COMPLEMENTAR Nº 008 / 2.016  
DE 04 DE ABRIL 2.016

27 ABR 2016

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** O serviço de limpeza urbana do Município de João Monlevade será executado pela Prefeitura ou pela entidade responsável pela limpeza urbana ou por concessionárias credenciadas, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.

### **CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA**

**Art. 2º** Os moradores, os comerciantes, industriais, prestadores de serviços e demais não especificados na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços a sua residência e/ou estabelecimento.

**Parágrafo único.** A limpeza dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada de modo a não atrapalhar ou prejudicar o trânsito.

**Art. 3º** Para preservar a ambiência urbana e a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas, e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados expressamente pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III – aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, excetuando-se os aterros executados pelo Município;

Lei Compl - 08/2016

27 ABR 2016



**Art. 58.** Constitui infração, o motorista se recusar a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização.

**Art. 59.** Caberá ao Setor de Trânsito e Transporte fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

**Art. 60.** Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa correspondente no valor de 02 (duas) a 20 (vinte) UFPJM, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento conforme o caso.

#### Seção IV

#### Dos Abrigos para Pontos de Ônibus e Placas Informativas

**Art. 61.** O abrigo para ponto de ônibus é destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo.

**Parágrafo único.** O abrigo para ponto de ônibus conterá, no mínimo:

- I – cobertura para proteção de passageiros;
- II – banco;
- III – coletor de lixo;
- IV – placa informativa das linhas e trajetos dos ônibus servidos pelo abrigo.

**Art. 62.** O abrigo para ponto de ônibus obedecerá aos padrões definidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

**Parágrafo único.** Poderá ser instalado abrigo para ponto de ônibus em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Poder Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

#### Seção V

#### Do Trânsito e Transporte Urbano

**Art. 63.** O transporte público deverá operar dentro das normas de higiene, comodidade, conforto e segurança estabelecidas em regulamento.

**Art. 64.** O órgão responsável pelo transporte urbano promoverá a fiscalização do previsto nesta Lei.

\*Contém Decreto regulamentando - 29/2008

**LEI Nº 1.735, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre os pontos de ônibus do transporte coletivo municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Nos pontos de parada dos veículos de transporte coletivo urbano deverão ser afixados cartazes informativos, devendo constar, dentre outros:

I – nomeação, numeração e categoria da linha de ônibus;

II – pontos inicial e final da linha;

III – trajeto percorrido;

IV – sentido;

V – horários da passagem do ônibus pelo local;

VI – número de telefone destinado a possíveis reclamações por parte dos usuários, na Câmara Municipal e no Poder Executivo.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Público poderá firmar termo de parceria com a iniciativa privada, mediante licitação, podendo o vencedor, veicular publicidade no material a ser afixado nas paradas de ônibus.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 27 de dezembro de 2007.

Carlos Ezequiel Moreira  
Prefeito Municipal



23 ABR 2008



**DECRETO Nº 029/2008  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008**

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº  
1.735/2007, QUE DISPÕE SOBRE A  
INSERÇÃO DE QUADROS INFORMATIVOS  
E PUBLICIDADE NOS PONTOS DE ÔNIBUS  
DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Compete ao SETTRAN promover a afixação, nos pontos de ônibus, dos cartazes relativos a itinerários e informações complementares acerca do transporte coletivo, com a colaboração da empresa concessionária do transporte coletivo municipal.

**Parágrafo Único.** Os cartazes deverão conter:

- I - nomeação, numeração e categoria das linhas de ônibus que passam pelo respectivo ponto de ônibus;
- II - pontos inicial e final das linhas que passam pelo respectivo ponto;
- III - itinerário resumido das linhas de ônibus que passam pelo respectivo ponto;
- IV - horários da passagem do ônibus pelo local;
- V - número de telefone destinado às possíveis reclamações por parte dos usuários, na Câmara Municipal e no Poder Executivo.

**Art. 2º** - Poderão ser afixadas outras peças publicitárias nos pontos de ônibus, de iniciativa pública ou privada, dependendo esta, da prévia formalização de Termo de Parceria e Permissão de Uso de Espaço Público entre o particular e a Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** Os termos de parceria a que se refere este artigo devem ser precedidos de licitação ou processo seletivo simplificado das peças de publicidade.

**Art. 3º** - Os locais de fixação de quaisquer peças de publicidade ou cartazes informativos deverão ser previamente definidos pela Secretaria Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO MONLEVADE**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

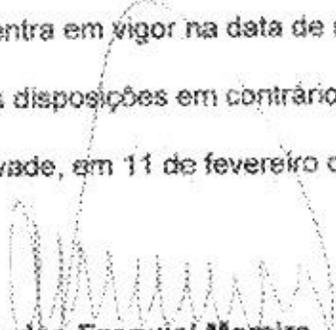


de Serviços Urbanos, através do SETTRAN, de modo a evitar acúmulo de peças ou poluição visual.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 11 de fevereiro de 2008.

  
**Carlos Ezequiel Moreira**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos onze dias do mês de fevereiro de 2008.

  
**Paulo Roberto Reis**  
Assessor de Governo

### PROJETO 1.222 E ANTEPROJETO 01 LIDOS EM 27 DE OUTUBRO

projeto@joaomonteavade.mg.leg.br (28 de Outubro de 2024 08:58)

Para: belhardiniz@joaomonteavade.mg.leg.br; "Vereador Bruno Cabecão" <brunocabeca@joaomonteavade.mg.leg.br>; ferlandinhaires@joaomonteavade.mg.leg.br; lespontes@joaomonteavade.mg.leg.br; "Vereador Gustavo Prandini" <prandini@joaomonteavade.mg.leg.br>; "Vereador Gustavo Mader" <presidencia@joaomonteavade.mg.leg.br>; "Vereador Pastor Leiberth" <pl.leiberth@joaomonteavade.mg.leg.br>; "Vereador Dorci da Saúde" <drosaudade@joaomonteavade.mg.leg.br>; "Vereador Marquinho Dornelas" <marquinhodornelas@joaomonteavade.mg.leg.br>; "Vereador Dr. Presunção" <drpresuncao@joaomonteavade.mg.leg.br>; casalves@joaomonteavade.mg.leg.br; revettedossaudade@joaomonteavade.mg.leg.br; maqolho@joaomonteavade.mg.leg.br; vanderleiminda@joaomonteavade.mg.leg.br; comunicacao@joaomonteavade.mg.leg.br

PL 1.222 - Forum | Anteprojeto Lei Dom...

Bom dia!

Seguem as proposições:

Atenciosamente,  
Elisângela

01 DEZ 2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

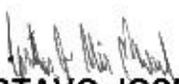
Ofício nº 292/Secretaria

Em 25 de novembro de 2021.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulso do Anteprojeto de Lei Complementar nº 01/2021, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Altera a Seção IV, do Capítulo VI, da Lei Complementar 08, de 04 de abril de 2016, que institui o Novo Código de Posturas do Município de João Monlevade, aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 24 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL**  
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.  
Laércio José Ribeiro  
Prefeito do Município de João Monlevade - MG

